



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.356

Recurso nº: 63.060 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente: ETECCO - EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - Cabe a exigência reflexa do imposto de renda na fonte, quando do processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETECCO - EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-015.420/87-85**RECURSO Nº:** 63.060**ACORDÃO Nº:** 101-82.356**RECORRENTE:** ETECCO - EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 10680-015.419/87-04, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.881 a Administração Tributária promoveu contra ETECCO - Empresa Técnica Estudos Consultoria Construções Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 e 1985, incidente sobre receitas omitidas em 1983 e outros fatos.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige, como fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, em 1983, considerandas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 05 de novembro de 1987 (fls. 8), é impugnado em 04-12-87 (fls. 9), pela peça de fls. 10, que salienta a caráter decorrencial da presente exigência em face daquela constante do processo matriz cuja defesa é exarada de fls. 12 em diante.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 23-v.

Acórdão nº 101-82.356

A autoridade monocrática julga procedente o au
to reflexo (fls. 37), em sintonia com o decidido no matriz
(fls. 28/34).

Cientificada da decisão em 19-10-90 (fls. 40v)
a interessada recorre em 12-11-90 (fls. 42), pedindo a improce
dência deste reflexo em face do recurso interposto no processo
principal (fls. 45/53).

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.356

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/'83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita no ano de 1983 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-82.283 desta Câmara, julgando o recurso nº 98.881 interposto no feito principal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 98.881).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 